

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 1997

Dispõe sobre critérios para a veiculação de propaganda comercial do Governo Federal nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** Deputado **MARÇAL FILHO**

**Relator:** Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.481, de 1997, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, pretende estabelecer critérios para a veiculação de propaganda do Governo Federal nas emissoras de rádio e televisão.

Alega o ilustre autor da matéria que existem muitos questionamentos quanto à utilidade pública dos temas abordados na propaganda oficial. A proposta busca, portanto, delimitar a propaganda comercial, estabelecendo que ela deverá tratar de temas de caráter educativo e cultural.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, que já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo recebido parecer favorável na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propaganda governamental deve, a nosso ver, ser pautada pelo interesse público. Não se pode admitir que vultosos recursos colhidos dos contribuintes sejam utilizados pelos governantes e seus subordinados para fazer sua promoção pessoal. Os meios de comunicação devem ser utilizados como instrumentos fundamentais para a divulgação dos serviços públicos disponíveis e para se transmitir campanhas educativas.

A proposta do Deputado Marçal Filho é meritória, na medida em que procura imprimir esses princípios à propaganda oficial veiculada pelas emissoras de rádio e televisão.

. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público introduziu algumas modificações no texto, cabendo destacar explícita restrição ao conteúdos das mensagens, que não poderão conter referências elogiosas ou depreciativas de pessoas ou coisas. Outra alteração pertinente refere-se à exclusão da divulgação de produtos pelas empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias, do âmbito das limitações impostas pela lei à propaganda oficial.

Consideramos, portanto, que o projeto de lei em exame foi aprimorado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, por essa razão, votamos pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.481, de 1997, por ela adotado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001 .

Deputado Luiz Piauhyllino  
Relator